SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANA REALIZADA EM 23/11/2026.

ORDEM DO DIA

MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA	**- Presidente**
DIEGO GONÇALVES DA SILVA	**- Vice-Presidente**
SILVANA CORREIA FAGUNDES	**- 1ª Secretária**
EDENILSON DENCK	**- 2º Secretário**
AIRTON JOSÉ DOS SANTOS	**LAERTES PRESTES**
LUIZ FERNANDO BETINARDI	**PAULO SÉRGIO DE CAMARGO**
VALDEMAR JORGE DUARTE	

MATÉRIA DO LEGISLATIVO
PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
-Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2026:
Altera os arts. 212 e 213 da Lei Complementar nº. 09 de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre os prazos de recolhimento, o parcelamento e o desconto para pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026 de autoria de SILVANA CORREIA FAGUNDES:
Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, Estado do Paraná.

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026 de autoria do Executivo:
Altera a Lei Municipal nº. 2726 de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional e dá outras providências.

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 16 de Novembro de 2026.

Aos dezesseis dias do mês de novembro, reuniu-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente fez o uso da palavra a vereadora Meiriane Mendes Lepka Correia. Na sequencia foi feita a leitura do ofício referente a prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao mês de outubro do corrente ano. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: MATÉRIA DO LEGISLATIVO: Projeto de Decreto nº 1/2026 de autoria da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Ementa: Dispõe sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Douglas Davi Cruz, acolhendo integralmente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). - PARECERES: Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026: - Altera a Lei Municipal nº. 2726 de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional e dá outras providências. - Da COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026: - Altera a Lei Municipal nº. 2726 de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional e dá outras providências. - MATÉRIA DA ORDEM DO DIA: Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026 de autoria do Executivo: - Altera a Lei Municipal nº. 2726 de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional e dá outras providências. Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Decreto nº. 01/2026 foi aprovado por unanimidade em votação única. Projeto de Lei nº. 46/2026 foi aprovado por unanimidade em 01ª votação. Nas explicações pessoais fizeram uso da palavra os vereadores:

Valdemar Jorge Duarte, Luiz Fernando Betinardi, Airton José dos Santos, Paulo Sérgio de Camargo, Edenilson Denck, Diego Gonçalves da Silva, Meiriane Mendes Lepka Correia. A vereadora Silvana Correia Fagundes fez a solicitação de constar em Ata, seu Requerimento apresentado à Presidência da Câmara Municipal, solicitando a cópia da Ata da Sessão do dia 09 de novembro, bem como cópia de vídeo da Sessão, protocolo e autor da documentação apresentada pelo vereador Luiz Fernando Betinardi, em relação ao Projeto de Lei nº. 42/2026. E como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, Silvana Correia Fagundes, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

Meiriane Mendes L. Correia	*Diego Gonçalves da Silva*	*Silvana Correia Fagundes*
Presidente	*Vice-Presidente*	*1º Secretária*
Edenilson Denck	*Laertes Prestes*	*Airton José dos Santos*
2º Secretário	*Vereador*	*Vereador*
Luiz Fernando Betinardi	*Valdemar Jorge Duarte*	*Paulo Sergio de Camargo*
Vereador	*Vereador*	*Vereador*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2026

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> "Parágrafo único. O Programa "TROCA SAUDÁVEL" poderá ser identificado, nos atos e na divulgação institucional do Município, pela denominação "Ipiranga + Verde"." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º O Município de Ipiranga, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, cooperativas e associações para a execução do Programa "TROCA SAUDÁVEL".
>
> § 1º Os produtos hortifrúti destinados ao Programa serão adquiridos de produtores que desenvolvem a agricultura familiar no Município de Ipiranga, diretamente ou por intermédio de associações ou cooperativas de agricultores familiares regularmente constituídas e com sede no Município.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2026

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a divulgação da lista dos pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, estabelecendo mecanismos de transparência e acesso à informação, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 2º. O Município de Ipiranga deverá divulgar, em seus canais digitais oficiais, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas especializadas, consultas e tratamentos de fisioterapia, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde.

§ 1º. A divulgação deverá ocorrer em área específica de fácil acesso no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência.

§ 2º. As informações deverão ser organizadas por especialidade, tipo de exame ou procedimento, conforme a natureza do atendimento.

§ 3º. As listagens deverão abranger todos os pacientes cadastrados nas unidades da rede municipal de saúde, incluindo aqueles encaminhados para entidades conveniadas, contratadas ou quaisquer prestadoras que recebam recursos públicos para a execução dos serviços.

Art. 3º. As listas de espera deverão conter, no mínimo:

I - a posição do paciente na fila de espera;

II - o identificador numérico gerado pelo sistema no ato da solicitação da consulta, exame ou procedimento cirúrgico;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

III - a data da solicitação do atendimento;

IV - o tempo médio estimado para atendimento, quando disponível;

V - a quantidade de vagas disponibilizadas e de atendimentos realizados, por especialidade, exame ou procedimento cirúrgico, nos últimos 30 (trinta) dias;

VI - a quantidade de pacientes aguardando atendimento de fisioterapia, bem como o número de vagas disponibilizadas e de atendimentos realizados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 4º O paciente poderá consultar sua posição na lista de espera por meio dos canais digitais disponibilizados, mediante utilização do protocolo de identificação ou outro mecanismo definido em regulamento.

Art. 5º Para fins de organização e gestão da lista de espera, as solicitações de consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, exames e procedimentos cirúrgicos serão classificadas conforme o grau de prioridade clínica, observados os seguintes critérios:

I - Rotina: solicitações que não apresentem indicação de gravidade ou necessidade de atendimento prioritário, devendo obedecer à ordem cronológica de inscrição na lista de espera;

II - Prioridade: solicitações cuja demora no atendimento possa acarretar prejuízo significativo à evolução do quadro clínico, comprometer o tratamento ou impedir o acesso a outros procedimentos necessários, mediante justificativa fundamentada do profissional de saúde responsável;

III - Urgente: solicitações cujo adiamento do atendimento possa representar risco relevante à saúde do paciente, exigindo atendimento em prazo reduzido, mediante justificativa clínica expressa do profissional de saúde responsável.

Parágrafo único. A divulgação das listas de espera deverá indicar apenas a classificação da prioridade do atendimento, sem qualquer informação que permita a identificação do diagnóstico ou da condição clínica do paciente, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º A posição do paciente na lista de espera poderá ser alterada em razão de modificação devidamente comprovada de sua condição clínica, mediante avaliação e justificativa técnica de profissional de saúde habilitado.

§ 1º Toda alteração de prioridade deverá ser registrada no sistema informatizado, contendo a data da reclassificação, o profissional responsável e a fundamentação técnica correspondente.

§ 2º A reclassificação prevista neste artigo não poderá ocorrer por critérios administrativos, políticos ou quaisquer outros estranhos à necessidade clínica do paciente.

§ 3º A alteração da classificação de prioridade não afasta a observância da ordem cronológica entre os pacientes enquadrados na mesma categoria de prioridade.

Art. 7º. As informações de que trata esta Lei deverão ser atualizadas periodicamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2026.

Silvana Fagundes Correia

Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

OFÍCIO Nº 281/2026 - GAB

Ipiranga/PR, 16 de novembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR
RECEBIDO EM 16/11/26
ALEXSANDRO DEVITA
DIRETOR GERAL

À
Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Ipiranga - Paraná
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**, que altera os arts. 212 e 213 da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre os prazos de recolhimento, o parcelamento e o desconto para pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A proposição tem por finalidade consolidar, em texto único e permanente, as regras de recolhimento do IPTU, que passaram por sucessivas alterações ao longo dos últimos anos, conferindo segurança jurídica ao lançamento e previsibilidade ao contribuinte.

O projeto fixa o vencimento da cota única em 10 de abril, amplia o parcelamento para até 6 (seis) cotas mensais e sucessivas, com vencimentos de 10 de abril a 10 de setembro, e mantém o valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência do Município (VRM) por cota, com redução automática do número de parcelas quando necessário.

Adicionalmente, o projeto mantém o desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em cota única e institui o desconto bonificado de 15% (quinze por cento) para o contribuinte que, além de pagar em cota única, não possua débitos vencidos com o Município, como forma de valorizar o contribuinte pontual e de estimular a regularização de pendências.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento da política tributária municipal, e considerando que as novas regras devem estar definidas antes do lançamento do IPTU do exercício de 2027, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa Casa Legislativa.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

Ipiranga, 16 de novembro de 2026.

Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

SÚMULA: Altera os arts. 212 e 213 da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre os prazos de recolhimento, o parcelamento e o desconto para pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O SENHOR **DOUGLAS DAVI CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 212 da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será anual e se dará nos prazos e condições constantes a seguir e/ou conforme regulamento, quando necessário:

I - Cota única: pagamento até o dia 10 de abril do ano do lançamento;

II - Parcelado: em até 6 (seis) cotas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 10 de abril e as demais nos dias 10 de maio, 10 de junho, 10 de julho, 10 de agosto e 10 de setembro do ano do lançamento.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Em caso de opção pelo pagamento parcelado, o valor mínimo de cada cota não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência do Município (VRM), reduzindo-se automaticamente a quantidade de parcelas caso o cálculo resulte em valor inferior a este piso, visando resguardar a eficiência e o custo operacional da arrecadação bancária." (NR)

Art. 2º O art. 213 da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral do imposto em cota única até a data estipulada para o seu vencimento, o valor total devido gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo será elevado, de forma bonificada, para o percentual de 15% (quinze por cento), desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - pagamento integral em cota única até a data do vencimento;

II - inexistência de qualquer débito tributário ou não tributário vencido e não pago, inscrito ou não em Dívida Ativa, vinculado à inscrição imobiliária do imóvel ou ao CPF/CNPJ do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 2º Para fins de apuração da adimplência exigida no inciso II do § 1º, considerar-se-á a situação cadastral verificada na data do processamento do lançamento anual do imposto.

§ 3º Débitos com exigibilidade suspensa ou inseridos em parcelamento formalizado cujas parcelas estejam rigorosamente em dia na data do lançamento não impedirão a concessão do desconto bonificado." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Ipiranga-PR, 16 de novembro de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a elevada honra de encaminhar à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que propõe nova redação aos arts. 212 e 213 da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), os quais disciplinam os prazos de recolhimento, o parcelamento e o desconto para pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A proposta decorre de estudo técnico da Secretaria Municipal da Fazenda e tem dois objetivos. O primeiro é consolidar a redação do art. 212, que recebeu sucessivas alterações nos últimos anos (Leis nº 2.451/2017 e nº 2.730/2021 e Leis Complementares nº 33/2019 e nº 44/2022), de modo que o calendário de pagamento do imposto passe a constar de texto único, claro e permanente. O segundo é aperfeiçoar a política de arrecadação, estimulando o pagamento à vista e valorizando o contribuinte que mantém suas obrigações em dia.

Quanto ao calendário, o projeto fixa o vencimento da cota única em 10 de abril e permite o parcelamento em até 6 (seis) cotas mensais e sucessivas, com vencimentos de 10 de abril a 10 de setembro. Fica mantido o valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência do Município (VRM) por cota, com redução automática do número de parcelas quando o valor do imposto não comportar o parcelamento máximo, o que evita a emissão de guias cujo custo bancário de processamento seja desproporcional ao valor arrecadado. Permanecem inalteradas as regras de atualização monetária e de pagamento pela rede bancária autorizada (§§ 1º a 3º do art. 212).

Quanto ao desconto, o projeto mantém a redução de 10% (dez por cento) para o pagamento em cota única e cria o desconto bonificado de 15% (quinze por cento) para o contribuinte que, além de pagar em cota única, não possua débitos vencidos com o Município. Débitos com exigibilidade suspensa ou regularmente parcelados não impedem a bonificação. O desconto pela antecipação do pagamento tem amparo no parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional.

O levantamento da fiscalização tributária referente ao exercício de 2026, com dados acumulados até 5 de novembro, indica que a cota única respondeu por R$ 810.573,99 dos R$ 1.444.681,99 arrecadados com o imposto (56,1%), paga por 971 cadastros. No pagamento parcelado, o mesmo levantamento registra entre 404 e 488 cadastros com parcela em aberto em cada um dos cinco vencimentos, o que gera um estoque fracionado de créditos de pequeno valor e sobrecarrega a cobrança administrativa. O desconto bonificado atua diretamente sobre esse quadro: premia quem paga em dia e oferece ao contribuinte com pendências um motivo concreto para regularizá-las.

A medida não institui nem majora tributo: reorganiza prazos e condições de pagamento do imposto, com efeitos a partir do lançamento do exercício de 2027.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação dos(as) nobres Vereadores(as), certo de contar com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para mais esta medida de aperfeiçoamento da política tributária municipal.

Cordialmente,

Ipiranga-PR, 16 de novembro de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Nesta.